



SENADO FEDERAL

TERMO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL

CONTRATO nº 067/2022

Termo de Anulação do Contrato nº 067/2022, firmado entre a **UNIÃO**, por intermédio do **SENADO FEDERAL**, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, e a **FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA COMUNICAÇÃO - FUNDAC**, CNPJ 03.349.489/0001-08, que tem por objeto a prestação de serviços de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, agência de notícias e relações públicas inerentes à Secretaria de Comunicação Social e a outros órgãos do Senado Federal, durante 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes do contrato e do edital.

Considerando o disposto no art. 49, §2º, c/c art. 59, ambos da Lei nº 8.666, de 1993;

Considerando o disposto no §2º do art. 148 da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942;

Considerando o Parecer nº 819/2022 - ADVOSF (doc. 00100.127451/2022-89);

Considerando a Nota Técnica de Consultoria nº 1/2022-AUDIT/SF (doc. 00100.143144/2022-45);

Considerando as instruções realizadas pela Selog/TCU no âmbito no TC nº 009.692/2022-3

Considerando a determinação da Diretoria-Geral do Senado Federal para a Anulação do Contrato nº 067/2022, Despacho nº 040/2022-DGER/SF (doc. nº 00100.002500/2023-52);

Considerando que houve a configuração de vício insanável em relação ao ato decisório consistente na aceitação da proposta da FUNDAC para os Grupos 2 e 3 e para os Itens 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico nº 011/2022, vez que a inadequação da imunidade/isenção repercutiu substancialmente e de forma incontornável em vantagem decisiva para a FUNDAC em um ambiente de competição no qual os demais concorrentes não dispuseram das mesmas condições. Se o vício é insanável, alternativa não há senão a anulação do resultado do julgamento dos Grupos 2 e 3 e dos Itens 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico nº 011/2022 e, consequentemente, nos termos do §2º do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, se há um vício de origem (na licitação), há que se proceder a anulação do Contrato nº 067/2022;

Considerando, ainda, tratar-se o objeto da avença de prestação de serviços contínuos, de cunho essencial para o Senado Federal, há que se modular os efeitos da anulação, não apenas no sentido de preservar os atos de execução contratual e seus efeitos decorrentes (como os pagamentos, por exemplo), mas, sobretudo, para se evitar a interrupção da prestação e os prejuízos consequentes para a Administração, necessário se faz modular pro futuro os efeitos



SENADO FEDERAL

da anulação do Contrato nº 067/2022 para que tenha eficácia a partir do início da execução do contrato decorrente da "volta de fase" dos Grupos 2 e 3 e dos Itens 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico nº 011/2022, conforme disposto no §2º do art. 148 da Lei nº 14.133/2021 c/c/ art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

RESOLVE:

I – Anular o Contrato nº 067/2022, a partir do início da execução do contrato decorrente da "volta de fase" dos **Grupos 2 e 3 e dos Itens 8, 9 e 10 do Pregão Eletrônico nº 011/2022**, nos termos do §2º do art. 148 da Lei nº 14.133/2021 c/c/ art. 21 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

II – Declarar que a presente Anulação do Contrato nº 067/2022, que aqui se opera, não exime a contratada das multas já aplicadas e de outras que porventura venham a ser impostas em razão dos descumprimentos das disposições contratuais ocorridas durante a vigência do ajuste, conforme preconiza o art. 87 da Lei nº 8.666/1993.

Brasília/DF, ____ de _____ de 2023.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC